



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº315, de 2016, do Senador Flexa Ribeiro, que Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Sexta Legislatura (2019-2023), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Roberto Rocha
RELATOR: Senador Antonio Anastasia

05 de Abril de 2017



SF/17083.31140-60

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2016 – Complementar, do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Sexta Legislatura (2019-2023), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2016 - Complementar, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre o número de total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Sexta Legislatura (2019-2023), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

A proposição reproduz, em primeiro lugar os dispositivos constitucionais relativos aos números mínimo e máximo de Deputados que as bancadas estaduais devem respeitar, 8 e 70 Deputados respectivamente, assim como as normas legais hoje vigentes quanto ao número total de Deputados Federais, 513.



Em segundo lugar, apresenta, em anexo ao projeto, nova distribuição de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal.

Em terceiro lugar, explicita o procedimento por meio dos quais a nova distribuição foi calculada. Em poucas palavras, calculam-se, primeiramente, o Quociente Populacional Nacional (QPN) e os Quocientes Populacionais Estaduais; ajustam-se, em seguida, os resultados obtidos aos limites acima indicados; e, finalmente, as sobras de cadeiras são distribuídas entre as unidades da Federação. Conforme assinala o autor, o procedimento é o mesmo que define o quociente partidário, os quocientes eleitorais e a partilha das sobras nas eleições proporcionais.

Em quarto lugar, a proposição ordena que os ajustes periódicos no tamanho das bancadas estaduais e do Distrito Federal tomem como base a atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal disponibilizada pelo órgão competente.

Finalmente, a proposição revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Na justificação, o autor recupera o histórico da matéria. Lembra que, conforme seu art. 45, § 1º, a Constituição prevê o ajuste do número de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal no ano anterior a cada eleição. Assinala ainda que o Congresso Nacional apenas uma vez exerceu essa prerrogativa, por meio da Lei Complementar nº 78, de 1993, que delegou ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a tarefa de fixar a representação de cada Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

O TSE, por sua vez, mediante a Resolução nº 23.389, redefiniu a distribuição do número de cadeiras na Câmara dos Deputados por Estado, a vigorar a partir da Legislatura que se iniciou em 2015. No decorrer de 2014, no entanto, provocado por seis Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais a Lei Complementar nº 78, de 1993, e a Resolução nº 23.389, de 2013, do TSE.

Com o objetivo de sanar a inconstitucionalidade e redefinir o número de Deputados por Estado e pelo Distrito Federal, foi apresentado

SF/17083.31140-60



pelo Senador Eduardo Lopes o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2013, que não concluiu sua tramitação a tempo de alterar o tamanho das bancadas antes das eleições de 2014. O projeto ora em apreço mantém a metodologia do cálculo das bancadas prevista no PLS nº 221, de 2013, mas atualiza a composição da Legislatura a ser eleita em 2018 com base nos dados populacionais mais recentes, divulgados em 2015.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2016, no que respeita a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, e também quanto ao mérito, por se tratar de matéria pertinente ao direito eleitoral.

Não há óbice no que se refere à constitucionalidade do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Não há reparos, tampouco, no que toca à juridicidade e regimentalidade da matéria.

A respeito do mérito, vale lembrar que o projeto em apreço nada mais faz que dar consequência ao disposto no art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Esse dispositivo determina, em primeiro lugar, que o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar; em segundo lugar, que essa representação será proporcional à população; e, finalmente, que haverá ajustes no ano anterior às eleições. Ora, o projeto sob exame reafirma esses três mandamentos e dá a eles a operacionalidade necessária para sua vigência.

É preciso ainda considerar que os comandos que constam do art. 45, § 1º, decorrem diretamente de outro princípio, estabelecido no *caput* do art. 14 do texto constitucional. Diz o art. 14 que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, ***com valor igual para todos...***”.

SF/17083.31140-60



Ora, uma vez que a demografia é essencialmente dinâmica, congelar a representação política na distribuição adequada para a população brasileira de 1985 e utilizar essa mesma distribuição nas eleições posteriores, até 2018, implica, claramente, conceder maior valor ao voto de brasileiros residentes em alguns Estados e menor valor ao voto de outros brasileiros, residentes em outras unidades da Federação. A omissão pregressa do Congresso Nacional nessa matéria atenta, portanto, a rigor, contra os direitos e garantias individuais, consagrados como cláusula pétreia da Constituição, por força do disposto no seu art. 60, § 4º.

Cumpre assinalar que a representação de Deputados Federais resultante da aplicação dos mandamentos constitucionais difere em muitos pontos da vigente. Caso o projeto em exame venha a ser aprovado, treze unidades da Federação manteriam o número de Deputados Federais que elegem hoje: São Paulo, Maranhão, Goiás, Espírito Santo, Mato Grosso, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Rondônia, Tocantins, Acre, Amapá e Roraima.

Sete Estados, por sua vez, perderiam Deputados. O Rio de Janeiro perderia três cadeiras; Rio Grande do Sul, Paraíba e Piauí, duas cadeiras cada; enquanto Paraná, Pernambuco e Alagoas ficariam com um Deputado a menos.

Sete outros Estados aumentariam sua bancada. O Pará passaria a ter quatro Deputados a mais; Amazonas e Minas Gerais ganhariam duas cadeiras cada; e o ganho de Bahia, Ceará, Santa Catarina e Rio Grande do Norte seria de um Deputado.

Entendemos que esse reajuste é absolutamente necessário, cabendo assinalar que as mudanças em relação ao tamanho das bancadas atuais dos Estados e do Distrito Federal aumentaram a discrepância quando comparadas com aquelas propostas pelo TSE em 2014, precisamente em razão da dinâmica demográfica e da demora do Congresso Nacional em proceder os ajustes correspondentes.

SF/17083.31140-60



III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2016 – Complementar e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17083.31140-60



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 05/04/2017 às 10h - 11ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maoria (PMDB)		
TITULARES		SUPLENTES
JADER BARBALHO	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO 2. ROMERO JUCÁ 3. RENAN CALHEIROS 4. GARIBALDI ALVES FILHO 5. WALDEMIR MOKA 6. ROSE DE FREITAS 7. HÉLIO JOSÉ
EDISON LOBÃO		PRESENTE
EDUARDO BRAGA		PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA 2. LINDBERGH FARIA 3. HUMBERTO COSTA 4. PAULO ROCHA 5. REGINA SOUSA 6. VAGO
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN		PRESENTE
PAULO PAIM		PRESENTE
ACIR GURGACZ		

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
AÉCIO NEVES		1. RICARDO FERRAÇO 2. CÁSSIO CUNHA LIMA 3. EDUARDO AMORIM 4. DAVI ALCOLUMBRE 5. VAGO
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. IVO CASSOL 2. ANA AMÉLIA 3. SÉRGIO PETECÃO
BENEDITO DE LIRA		PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES		3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS 2. VICENTINHO ALVES 3. FERNANDO COLLOR
EDUARDO LOPES	PRESENTE	
MAGNO MALTA	PRESENTE	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 315/2016)

NA 11^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR ANTÔNIO ANASTASIA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR ROBERTO ROCHA.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ANTÔNIO ANASTASIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de Abril de 2017

Senador ROBERTO ROCHA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania